



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 1.287 DE 10 DE JANEIRO DE 1.992

"Dispõe sobre o plantio, poda e supressão de árvores e demais formas de vegetação e dá outras providências"

MANOEL SAMARTIN, Prefeito Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1)- Todas as árvores e demais formas de vegetação existentes e as que vierem a existir, bem como as terras que as revestem, são reconhecidas e consideradas como bens de interesse comum a todos os habitantes do município.

ART. 2)- Para os efeitos desta lei, são bens de interesse comum a todos os munícipes:

I- toda a vegetação de porte arbóreo existente ou que venham a existir em áreas urbanas de domínio público, ao longo dos rios, córregos, represas ou de qualquer curso d'água naturais ou artificiais, de nascentes, de "olhos d'água" ou das consideradas "minas d'água" artificiais ou naturais, ao longo das vias, logradouros públicos, rodovias ou ferrovias;

II- todas as vegetações de portes arbóreos em locais de rara beleza e matas assim consideradas pelo Poder Público, através de decreto;

III- todas as vegetações de portes arbóreos existentes ou que venham a existir em locais determinados pelo Poder Público, para asilar exemplares da flora ou da fauna, através de decreto;

IV- todas as vegetações de portes arbóreos existentes ou que venham a existir em locais determinados pelo Poder Público, para assegurar condições de bem estar público, através de decreto;

V- as mudas de espécies arbóreos, plantadas em áreas urbanas de domínio público.

.....SEGUE.....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 3)- Considera-se vegetação de porte arbóreo todo o espécime vegetal que apresente diâmetro de caule à altura do peito (DAP), superior a 0,05m (cinco centímetros).

PARAG. UNICO- O diâmetro da altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore, na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo;

ART. 4)- Qualquer árvore ou conjunto delas poderão ser declaradas imunes de cortes, mediante ato do Poder Público em virtude de sua localização, raridade, beleza, característica ecológica, valor histórico ou suas condições de porta sementes.

ART. 5)- A supressão total, parcial ou poda de espécimes arbóreos, nos termos de que dispõe esta lei, somente será permitida respeitadas as regras do Código Florestal e mediante autorização prévia e supervisão do Poder Público.

I)- quando for necessária a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social;

II)- por equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço expressa, da qual consiste o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda;

III)- por funcionários devidamente treinados, de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a)- obtenção de autorização por escrito da Prefeitura, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda;

b)- acompanhamento permanente, por responsável da empresa da Prefeitura.

IV)- aos soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo,
...SEGUE...



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

posteriormente, comunicar o fato à Prefeitura.

PARAG. ÚNICO- Fica proibido ao munícipe a realização de supressão total, parcial ou poda de árvores, nos termos tratados na presente lei, e em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a execução dos serviços, expressamente, ao Poder Público, que os promoverá nos termos deste artigo, seus incisos e alíneas, e nas hipóteses de emergência comprovada ao Corpo de Bombeiros que os fará nos termos do inciso V do art. 5 supra.

ART. 6)- A supressão total, parcial ou a poda de árvores ou de qualquer forma de vegetação em florestas de preservação permanente, sujeita ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente.

ART. 7)- Toda a vegetação de porte arbóreo, nos termos da presente lei, quando suprimida, deverá ser substituída pelo órgão competente da Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da supressão.

PARAG. 1) - Não havendo espaço adequado no mesmo local de onde foi suprimida, o replantio será efetivamente feito em outro local, que será determinado pela Prefeitura, dentro do mesmo prazo do "caput" deste artigo.

PARAG. 2)- Em caso de supressão, a pedido de interessado, quando for justificável, ficará este obrigado ao replantio de igual número de árvores suprimidas, dentro do mesmo prazo do "caput" deste artigo e seu parágrafo 1, bem como ao pagamento à Prefeitura de preço correspondente ao custo de cada árvore e aos trabalhos de supressão.

ART. 8)- Toda arborização feita pelo Poder Público, em áreas designadas de interesse comum a todos os munícipes, obedecerá aos seguintes critérios:

I)- nas ruas, com largura igual ou superior a 14m (catorze metros), somente será permitido o plantio de espécies de porte pequeno nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, e nas calçadas opostas a estas poderão ser plantadas espécies de porte médio;

II)- nas ruas, com largura inferior a 14m (catorze metros), somente será permitido o plantio de espécies de porte pequeno;

.....SEGUE.....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

III)- nos canteiros centrais das avenidas, somente será permitido o plantio de árvores de tipo colunares ou palmares de estirpe limpo, quando estes mesmos canteiros possuírem largura inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

IV)- nas avenidas cujos canteiros centrais tenham a largura igual ou superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte;

V)- nas calçadas laterais de avenidas, com canteiros central, apenas será permitido o plantio de árvores de pequeno porte;

VI)- o espaçamento entre árvores será de no mínimo 8,0m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,0m (cinco metros) nas esquinas e em relação aos postes;

VII)- as mudas de árvores serão plantadas pela Prefeitura Municipal ou sob sua orientação.

VIII)- as árvores já plantadas nas áreas determinadas pela presente lei, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, poderão ser paulatinamente substituídas pela Prefeitura, sem onus para os munícipes, por outras mais adequadas aos respectivos locais.

ART. 9)- O Poder Público, observada a legislação federal e estadual, poderá declarar áreas do Município como de reserva florestal ou ecológica, compreendendo sua flora, fauna, o curso d'água de sua nascente à sua foz, bem como toda a formação aquosa em sua total extensão, para que fiquem perpetuamente conservadas no seu aspecto primitivo.

ART. 10)- Constitui infração à presente lei:

I)- a supressão total ou parcial, por qualquer meio, de espécimes arbóreos, em desacordo com o disposto nesta lei;

II)- a poda de espécimes arbóreos, por qualquer meio, em desacordo com o disposto nesta lei;

III)- impedir ou dificultar por qualquer
.....SEGUE.....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

meio, o crescimento ou regeneração de espécimes arbóreos;

IV)- lesar, maltratar, mutilar ou praticar qualquer ato, por qualquer meio, que venha causar a morte de espécimes arbóreos;

V)- a fixação de faixas, cartazes, placas, anúncios ou outros objetos estranhos; pintar, cair ou pichar; fixar amarras ou usar de espécimes arbóreos para escora, para qualquer meio ou finalidade de que trata a presente lei;

VI)- o plantio ou replantio de espécimes arbóreos em áreas urbanas de domínio público, sem prévia autorização da Prefeitura e em desacordo com o disposto na presente lei.

PARAGRADO ÚNICO- Para efeito deste artigo, consideram-se infratores ou autores materiais, os mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática das infrações.

ART. 11)- Além das penalidades previstas na legislação federal e estadual e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e seu regulamento, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão;

III - embargo;

PARAG. ÚNICO:- Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

ART. 12.) - Para os fins desta Lei:-

I - considera-se multa a penalidade pecuniária representada pelo "quantum" fixado no art. 13, que será aplicado ao infrator;

II - a apreensão consistirá na captura do material, objeto ou mecanismo usado no cometimento das infrações;

.....SEGUE.....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

III - considera-se embargo a interdição de obras ou iniciativas não autorizadas pelo Poder Público, em infração ao disposto nesta Lei.

PARAG. UNICO:- Para fins de atualização do "quantum", em caso de multa, será utilizado Índice de Aplicação estabelecido por norma Federal;

ART. 13.) - As multas previstas para as infrações ao artigo 10. e seus incisos são as seguintes:

I - relativo ao inciso I, a multa de Cr\$- 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros), por espécime arbóreo;

II - relativo ao inciso II, a multa de Cr\$- 13.000,00 (treze mil cruzeiros), por espécime arbóreo;

III - relativo ao inciso III, a multa de Cr\$- 7.000,00 (sete mil cruzeiros), por espécime arbóreo;

IV - relativo ao inciso IV, a multa de Cr\$- 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), por espécime arbóreo;

V - relativo ao inciso V, a multa de Cr\$- 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por espécime arbóreo;

VI - relativo ao inciso VI, a multa de Cr\$- 1.000,00 (um mil cruzeiros), por espécime arbóreo.

PARAG. 1.) - As multas previstas neste artigo são de "quantum" fixados para a época da infração e dobradas sucessivamente a cada reincidência, calculadas, nesses casos, na época das ocorrências das reincidências.

PARAG. 2.) - Além das multas previstas se necessário o replantio de espécimes arbóreos em decorrência do cometimento da infração, o infrator se obriga a ressarcir a Prefeitura dos custos totais de replantio.

PARAG. 3.) - Tudo o que for devido aos cofres públicos, em razão da presente lei, será corrigido com juros e correção monetária.

ART. 14.) - Se a infração for cometida por servidor municipal, em serviço, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da ...segue....



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

legislação em vigor, se fora do serviço imposta nos termos.

ART. 15) - Responderão solidariamente pela infração às normas contidas na presente lei:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, por qualquer modo ou meio, concorrer para a prática da mesma.

PARAG. 1. - quando as infrações forem cometidas por menores ou outros incapazes, assim considerados pela lei civil, ou ainda por animais ou agente diverso, responderá pela penalidade, quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

PARAG. 2.) - quando as infrações forem cometidas por empregados ou representantes de pessoa jurídica, a mando desta, responderão pela penalidade os autores materiais e a mandante.

ART. 16.) - Ficam excluídas das normas desta lei, as árvores frutíferas e as essências exóticas destinadas a finalidades comerciais.

ART. 17.) - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

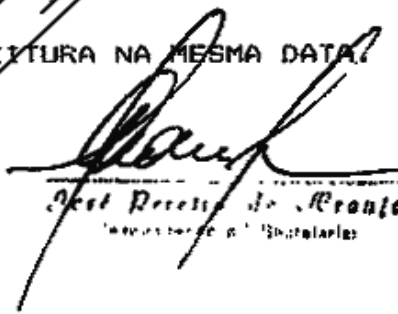
ART. 18.) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, AOS 10 DE JANEIRO DE 1.992



MANOEL SAMARTIN
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA NA MESMA DATA.



José Roberto de Araújo
Secretário Municipal